

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 311/2020

**AUTOR: DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI, ALEXANDRE CURI
E ADEMAR TRAIANO**

**EMENTA: REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DE
AUTOATENDIMENTO NOS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO,
POPULARMENTE DENOMINADOS DE "BUFFET POR QUILO",
ENQUANTO PERDURAR A DECLARAÇÃO DE CALAMIDADE
PÚBLICA, EM RAZÃO DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS - COVID-19
NO ESTADO DO PARANÁ.**

PROTOCOLO Nº 2104/2020

DIRETORIA LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 311/2020

Regulamenta o funcionamento de autoatendimento nos serviços de alimentação, popularmente denominados de "Buffet por Quilo", enquanto perdurar a declaração de Calamidade Pública, em razão da Pandemia de Coronavírus – COVID-19 no Estado do Paraná.

Art. 1º. Fica autorizado o funcionamento de autoatendimento nos serviços de alimentação em restaurantes, padarias, lanchonetes e outros estabelecimentos congêneres em todo o Estado do Paraná, popularmente denominados de "Buffet por Quilo".

Art. 2º. Para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais acima mencionados, é obrigatória a observância das normas dos órgãos de controle sanitário e saúde, bem como as abaixo elencadas:

I – Utilização de máscaras nos ambientes internos e externos, bem como a utilização de luvas descartáveis para manusear os talheres compartilhados no *buffet*;

II – Instalação na entrada do estabelecimento e no início do *buffet*, de placas de orientação sobre os cuidados higiênicos;

III – Disposição de mesas com distanciamento mínimo, uma das outras, de 1,5 (um e meio) metros;

IV – Organização de filas, dentro ou fora dos estabelecimentos, com distanciamento mínimo de 1 (um) metro, entre as pessoas;

V - Fornecer, em local próximo à entrada e ou início da fila do autosserviço, álcool em gel (70%) para os clientes;

VI - A substituição de todos os utensílios utilizados no serviço (colheres, espátulas, pegadores, conchas e outros similares) a cada 30 minutos, higienizando-os completamente, para que

retornem ao buffet.

VII - A higienização obrigatória e periódica de todos os aparatos utilizados nos restaurantes.

Parágrafo único: Caso o consumidor não possua os equipamentos de proteção obrigatórios, dispostos na presente lei, deverá o estabelecimento comercial fornecê-los, sem custos ou prejuízos ao consumidor.

Art. 3º. É vedado aos restaurantes e estabelecimentos similares, que comercializem alimentos na modalidade autosserviço, incluir taxa de serviço na conta do consumidor.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica a pedidos efetuados diretamente a atendentes do estabelecimento.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator ao pagamento de multa correspondente 50 UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná), sem prejuízo da incidência das sanções do art. 71 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e demais disposições cabíveis.

Art. 5º. Em caso de novo descumprimento do disposto nesta lei será feita a interdição temporária do estabelecimento, nos termos definidos pela regulamentação pertinente.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões

DELEGADO FRANCISCHINI

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição legislativa, fundamentada pela atual situação em que se encontra o Estado do Paraná e o País no combate a Pandemia, em atenção às situações que possam colocar em risco a população paranaense e, conseqüentemente, a saúde do setor de restaurantes do Estado do Paraná, face a real possibilidade de colapso do Sistema de Saúde e do Sistema Econômico/Financeiro.

É notório um dos setores mais prejudicados pela pandemia é o setor de alimentos, especificamente bares e restaurantes do nosso Estado. Setor este essencial para o funcionamento da sociedade, visto que atuam em todas as esferas sociais.

Nota-se que apesar da gradual reabertura, alguns setores ainda estão à mercê dos planos federais e estaduais de retomada sendo um desses o setor de restaurantes de autosserviço, popularmente

chamados “buffet a kg”, em que inúmeros restaurantes hoje correm o risco de não mais existir ao final dos eventos de restrição social ocasionados pela pandemia de COVID-19.

Assim, visa o presente o Projeto de Lei conter o aumento descontrolado de preços dos produtos destinados a produção de produtos essenciais ao combate da pandemia ou consequente desta, impõe-se necessária a declaração de inidoneidade a empresas que praticarem preços abusivos durante o estado de Calamidade Pública, sem a devida justificativa comercial.

Já existem estudos que não há diferença de contágio entre as modalidades de restaurantes, desde que sejam seguidas as normas rígidas de controle sanitário já apresentadas pelo Governo Estadual na reabertura dos restaurantes. Sendo que a proibição na forma como é feita hoje em alguns municípios, acaba causando grande diferença concorrencial entre os restaurantes – com a necessidade de investimentos para transformação na operação e aumento o custo com funcionários – que se ora se mostram desnecessários, e podendo ocasionar um colapso no sistema de restaurantes que atendem na modalidade de autosserviço, visto que além da queda de 70 a 80 % no faturamento, estes estabelecimentos estão com dificuldades para acesso aos recursos destinados pelo governo federal através de repasses do BNDS ao sistema financeiro.

O presente Projeto de Lei vai ao encontro do Decreto nº 4317/20 do Governo do Estado do Paraná, portanto desta forma, solicita-se aos nobres colegas parlamentares o apoio na tramitação e aprovação da presente demanda legislativa.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual**, em 13/05/2020, às 10:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0136814** e o código CRC **F4C20407**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 752/2020 - 0136861 - DAP/CAM

Em 13 de maio de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei**, em anexo, protocolado sob nº **2104** na sessão deliberativa remota de **13** de maio de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 13/05/2020, às 11:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0136861** e o código CRC **BE901F31**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 648/2020 - 0137321 - DAP

Em 13 de maio de 2020.

1. Ciente e de acordo com a certificação feita pela DAP/CAM;
2. Informações no sistema Infolep disponibilizadas pela DAP/SEAPO;
3. Encaminhe-se à DL para publicação e demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Juarez Lorena Villela Filho, Diretor de Assistência ao Plenário**, em 13/05/2020, às 16:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0137321** e o código CRC **AC934E76**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 2104/2020 – DAP, em 13/5/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 311/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 14/05/2020, às 12:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0137808** e o código CRC **79D3912F**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 15/05/2020, às 16:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0139536** e o código CRC **4807B1CD**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0139830/2020 - 0139830 - GDALEXANDCURI

Em 18 de maio de 2020.

REQUERIMENTO

Requer a inclusão do Deputado Alexandre Curi como coautor do Projeto de Lei nº 311/2020.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, requer, no Projeto de Lei 311/2020 que dispõe sobre a Regulamentação do funcionamento de autoatendimento nos serviços de alimentação, popularmente denominados de "Buffet por Quilo", enquanto perdurar a declaração de Calamidade Pública, em razão da Pandemia de Coronavírus – COVID-19 no Estado do Paraná, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, a inclusão do Deputado que assina o presente requerimento como coautor do Projeto.

Curitiba, 18 de maio de 2020.

Alexandre Curi

Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Deputado Estadual**, em 18/05/2020, às 10:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual**, em 18/05/2020, às 11:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0139830** e o código CRC **0FE19AC3**.

2248 - 2020 - DAP



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

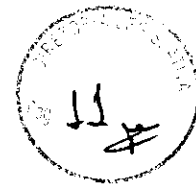
Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Alexandre Curi, como coautor do Projeto de Lei n.º 311/2020, de autoria do Deputado Delegado Francischini, conforme o protocolo n.º 2148/2020-DAP, apresentado na Sessão Deliberativa Remota do dia 18 de maio de 2020.

Curitiba, 20 de maio de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;
3. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, nos termos do art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0145140/2020 - 0145140 - DL

Em 25 de maio de 2020.

Requer a inclusão do Deputado Ademar Traiano como coautor do Projeto de Lei n.º 311/2020, de autoria dos Deputados Delegado Francischini e Alexandre Curi.

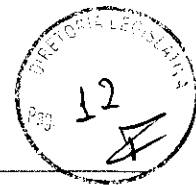
Senhor Presidente,

Os Deputados abaixo assinados, no uso de suas atribuições regimentais, REQUEREM, após ouvido o Plenário, a inclusão do Deputado Ademar Traiano como coautor do Projeto de Lei 311/2020, de autoria dos Deputados Delegado Francischini e Alexandre Curi.

ADEMAR TRAIANO
Deputado Estadual

DELEGADO FRANCISCHINI
Deputado Estadual

ALEXANDRE CURI
Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Deputado Estadual**, em 25/05/2020, às 15:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado digitalmente por **Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 25/05/2020, às 16:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.
Nº de Série do Certificado: 1287492936421776309



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.lcg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0145140** e o código CRC **3C24643C**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Ademar Luiz Traiano, como coautor do Projeto de Lei n.º 311/2020, de autoria dos Deputados Delegado Francischini e Alexandre Curi, conforme o protocolo n.º 2335/2020-DAP, apresentado na Sessão Deliberativa Remota do dia 26 de maio de 2020.

Curitiba, 26 de maio de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;
3. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, nos termos do art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Dylfardi Alessi
Diretor Legislativo